



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66234 - RS
(2021/0109187-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. NÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que revogou a concessão de assistência judiciária gratuita ao impetrante, ora agravante, sob o fundamento de que não houve comprovação da condição de hipossuficiente. O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que não é viável o manejo da ação mandamental contra ato judicial em face do qual caiba recurso com efeito suspensivo, além de não estar caracterizada a situação de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O acórdão de origem encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido do não cabimento do mandado de segurança contra acórdão impugnável por recursos especial e extraordinário, aos quais é possível conferir efeito suspensivo. Nesse sentido é a Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Ainda que se entenda que a regra comporte temperamento, quando demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, tal situação não se verifica na hipótese dos autos, visto que a revogação do benefício da assistência gratuita se deu por acórdão devidamente fundamentado e que levou em conta a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência alegada. Ademais, o entendimento contrário demandaria

ampla dilação probatória, o que é incabível na via mandamental.

4. Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ e não constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, a manutenção da decisão agravada que confirmou, na íntegra, o acórdão de origem é medida que se impõe. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

5. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66234 - RS
(2021/0109187-0)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR057142
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. NÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que revogou a concessão de assistência judiciária gratuita ao impetrante, ora agravante, sob o fundamento de que não houve comprovação da condição de hipossuficiente. O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que não é viável o manejo da ação mandamental contra ato judicial em face do qual caiba recurso com efeito suspensivo, além de não estar caracterizada a situação de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O acórdão de origem encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido do não cabimento do mandado de segurança contra acórdão impugnável por recursos especial e extraordinário, aos quais é possível conferir efeito suspensivo. Nesse sentido é a Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Ainda que se entenda que a regra comporte temperamento, quando demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, tal situação não se verifica na hipótese dos autos, visto que a revogação do benefício da assistência gratuita se deu por acórdão devidamente fundamentado e que levou em conta a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência alegada. Ademais, o entendimento contrário demandaria

ampla dilação probatória, o que é incabível na via mandamental.

4. Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ e não constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, a manutenção da decisão agravada que confirmou, na íntegra, o acórdão de origem é medida que se impõe. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

5. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. NÃO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PREJUDICADO (fl. 1.252).

2. Em suas razões (fls. 1.260/1.350), a parte agravante assevera que a decisão atacada na via mandamental é infundada, teratológica e abusiva, destacando que, em decisões proferidas em 2020, o STJ concedeu a assistência judiciária gratuita analisando a mesma condição social do agravante.

3. Segue defendendo o cabimento do mandado de segurança, visto que incabíveis recursos especial e extraordinário diante da ausência de repercussão geral e social.

4. Defende, ainda, a concessão da benefício da justiça gratuita aos que comprovam a hipossuficiência, como no caso concreto, em que o agravante comprova renda mensal de R\$ 1.100,00.

5. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso, nos termos do arts. 11, 300 a 311, 988, 989 inc. II, do CPC, e, ao final seja provido o recurso para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

6. Não houve impugnação (certidão de fl. 1.358).

7. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

2. Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não apresentou fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

3. Conforme constou na decisão de fls. 1.252/1.258, trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra decisão da Terceira Turma do TRF4 que revogou a concessão de assistência judiciária gratuita ao impetrante, ora agravante, sob o fundamento de que não houve comprovação da condição de hipossuficiente. O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que não é viável o manejo da ação mandamental contra ato judicial em face do qual caiba recurso com efeito suspensivo, além de não estar caracterizada a situação de teratologia ou ilegalidade manifesta, consignando:

Não vejo razões para alterar a conclusão diversa, não cabendo o conhecimento do mandado de segurança impetrado.

Primeiro, da análise das alegações trazidas no agravo interno, registro que é possível se cogitar até mesmo pelo não conhecimento do recurso em questão.

A decisão agravada indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que: (1) não cabe mandado de segurança em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (2) aos recursos especial e extraordinário pode ser dado efeito suspensivo (desde que a pedido e preenchidos os requisitos) e tais recursos poderiam, em tese, ter sido interpostos em face da decisão atacada neste mandado de segurança.

Observe que na inicial do mandado de segurança, o próprio impetrante afirmou que: “O MS é cabível para atacar decisão judicial sem recurso com efeito suspensivo e manifestamente ilegal, art. 1º a 6º e ss. da lei federal 12016/09, pois Agravo interno, Resp e RE não possuem efeito suspensivo.” Na petição do agravo interno, entretanto, não verifico que o agravante tenha impugnado de forma clara ou direta os fundamentos

utilizados pela decisão agravada. Alegou que o mandado de segurança seria cabível por atacar decisão teratológica e de manifesta ilegalidade. Diversamente do que fez constar na petição inicial, nada falou no agravo interno sobre o não cabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. As demais alegações do agravante dizem respeito ao processo de origem e não à decisão agravada. Assim, seria possível cogitar o não cabimento do recurso por não impugnar os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, inciso III, do CPC).

De qualquer forma, entendo que ao afirmar que o mandado de segurança seria cabível por atacar decisão teratológica e de manifesta ilegalidade, estaria o agravante alegando a desnecessidade de inexistência de recurso com efeito suspensivo para o cabimento do mandado de segurança.

Entendo que o recorrente teria, dessa forma, impugnado os fundamentos da decisão agravada.

Segundo, observo que sequer há pedido claro e objetivo no agravo interno, voltado à reforma da decisão agravada (decisão do evento 03 destes autos). Após formular diversos pedidos no agravo interno que aparentemente não dizem respeito ao que foi decidido pela decisão agravada (evento 10, página 43, itens “a”, “b”, “c” e “d”, dos pedidos), o recorrente formula o seguinte pedido: “e) O agravante requer, no julgamento do agravo, que seja confirmado a reforma da decisão, cassação e decretação da Nulidade da decisão sem fundamento (art. 11, 992 e ss. do NCPC).” Não verifico sobre qual “nulidade” ou qual “decisão sem fundamento” estaria se referindo o recorrente, mas em prestígio ao disposto no artigo 322, §2º, do CPC (“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”), considero que o pedido de reforma da decisão agravada foi formulado e conheço do recurso.

No mérito, conforme já afirmado, não verifico razões para alteração da conclusão já adotada. A Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016, de 2009), no artigo 5º, II, veda a concessão de mandado de segurança no caso de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. (IM)POSSIBILIDADE. 1. Consoante a doutrina e a jurisprudência dominantes, o mandado de segurança contra decisão judicial constitui providência excepcional, que pressupõe, além da inexistência de recurso com efeito suspensivo, a ocorrência de situação de teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a inexistência de erro grosseiro, e, no caso concreto, o recurso cabível está expressamente previsto no inciso VII do artigo 1.015 do CPC (ou seja, não há dúvida razoável sobre a espécie

recursal adequada), e sua interposição não poderia ser veiculada nos autos da ação originária, nos termos do artigo 1.016 do referido diploma legal. (TRF4 5002165- 82.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EFI CÁCIA RECURSAL. REQUISITOS. SÚM. 267/STF. I. Consoante a doutrina e a jurisprudência dominantes, o mandado de segurança contra decisão judicial constitui providência excepcional, que pressupõe, além da inexistência de recurso com efeito suspensivo, a ocorrência de situação de teratologia ou ilegalidade manifesta para sua admissibilidade, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal. II. Não há se falar em ilegalidade manifesta ou ato judicial teratológico, porquanto a produção de prova pericial foi requerida pelos réus, tendo se limitado, o juiz, a definir a extensão da perícia a ser realizada (quesitos e objeto). III. A impetração de mandado de segurança, com eficácia recursal, é admitida somente em casos excepcionais, quando a decisão judicial, além de não ser passível de recurso ou correção, for teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Nesse sentido, a Súmula n.º 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". (TRF4 5004374-24.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016, de 2009), no artigo 5º, II, veda a concessão de mandado de segurança no caso de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No presente caso, o ato coator é edital expedido pelo juízo da execução designando datas de leilão de telas em pintura a óleo. A impetrante poderia ter requerido a suspensão do leilão nos próprios autos da execução, apresentando suas razões, sendo eventual decisão de indeferimento passível de recurso com efeito suspensivo. 2. Além disso, a discussão que pretende travar no presente mandado de segurança já foi objeto de embargos à execução, que foram julgados improcedentes, sendo incabível mandado de segurança. 3. Agravo interno improvido. (TRF4 5034806-94.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/04/2019) Também não verifico que o impetrante tenha demonstrado, de forma clara e objetiva, situação de teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão atacada. (fls. 1.129/1.127)

4. Observa-se que o fundamento central que conduziu à denegação da ordem foi o não cabimento do mandado de segurança contra decisão recorrível por meio de recursos especial e extraordinário.

5. Com efeito, a irresignação recursal deve expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo,

impugnando todos os fundamentos da decisão recorrida, requisito essencial à delimitação da matéria.

6. No caso, ainda que se entenda que o recorrente rebateu os fundamentos do acórdão recorrido ao defender a utilização da via mandamental quando presente flagrante quadro de teratologia jurídica, de ilegalidade ou de abuso de poder, a pretensão não merece acolhida.

7. Isso porque o acórdão de origem encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido do não cabimento do mandado de segurança contra acórdão impugnável por recursos especial e extraordinário, aos quais é possível conferir efeito suspensivo. Nesse sentido é a Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS DA QUARTA TURMA DO STJ. REJEIÇÃO DE TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.240.404/SP. PEDIDO LIMINAR SATISFATIVO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

(...)

DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL 5. A lei do Mandado de Segurança reafirma a excepcionalidade da utilização do writ constitucional contra ato judicial, estabelecendo a impossibilidade da impetração como sucedâneo recursal. Dessarte, de acordo com entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

6. Na hipótese dos autos, a parte dispunha do Recurso Extraordinário para impugnar os acórdãos proferidos pela Quarta Turma do STJ no AREsp 1.240.404/SP, sendo, portanto, incabível a impetração da presente Segurança.

(...)

13. Mandado de Segurança não conhecido.

(MS 25.244/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 08/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE INADMITIDA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. De acordo com entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268/STF).

2. A ampliação das razões recursais em sede de agravo interno caracteriza inadmissível inovação recursal, o que não é tolerado pelo STJ.

3. Ainda que aceita a tese proposta pela recorrente a irresignação não prosperaria, pois, conforme prevê a Súmula 267/STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 55.644/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018).

8. Ainda que se entenda que a regra comporte temperamento, quando demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, tal situação não se verifica na hipótese dos autos, visto que, conforme se afere da decisão de fls. 549/551, a revogação do benefício da assistência gratuita se deu por acórdão devidamente fundamentado e que levou em conta a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência alegada. Ademais, o entendimento contrário demandaria ampla dilação probatória, o que é incabível na via mandamental.

9. Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ e não constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, a manutenção da decisão agravada que confirmou, na íntegra, o acórdão de origem é medida que se impõe. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 66.234 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0109187-0

Número de Origem:
50285697320204040000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022